

760 — PASSIVO FICTICIO — Rateio proporcional da diferença pelo Fisco apurada entre as operações tributadas e as isentas, pelo que provido fica, parcialmente, o pedido de revisão pelo Contribuinte interposto — Decisão unânime.

O auto não contém erro que acarrete a sua anulação, como preconizou o Sr. Relator, tanto que milita em seu prol a decisão do proc. DRT-1 n. 14449/77, sessão de 13.11.78, deste Plenário, que, por expressiva maioria, repeliu o critério da proporcionalidade. Mas este vingou, quando da decisão exarada no proc. DRT-9 n. 2092/77. Cuida-se, pois, de matéria de julgamento. Considerando os montantes das operações tributadas e isentas declaradas pelo Contribuinte, faz-se o rateio proporcional e provê-se, parcialmente, seu recurso. (O Sr. Relator reformulou seu voto).

Proc. DRT-5 n. 6697/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 27.4.81 — Rel. Orlando Domeneghetti — Ementa do voto do Juiz Álvaro Reis Laranjeira.

761 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — Procedente exigência fiscal do tributo dela apropriado e não estornado — Pedido de revisão

da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

Predomina neste Tribunal a corrente daqueles que entendem correta a exigência fiscal de pagamento do ICM aproveitado como crédito e que veio destacado em documentos considerados inidôneos em Comunicado DEAT-G. Apurada regular e objetivamente a invalidade daqueles documentos, torna-se irrelevante indagar-se da eventual conivência ou não do destinatário com a irregularidade, cabendo a exigência do ICM para anular o crédito do imposto não pago na operação anterior.

Proc. DRT-1 n. 14619/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.3.81 — Rel. Ivan Netto Moreno.

762 — “ESTOUROS DE CAIXA” — Apurados via levantamentos fiscais — Pedido de revisão da Representação Fiscal contra decisão que, “ultra petita”, procedera à compensação de diferenças a esse título acusadas em exercícios anteriores — Apelo provido, restabelecido o julgado singular.

O “estouro de caixa” é fato isolado por sua própria natureza, e nenhuma contabilidade pode deixar que se projete para o exercício seguinte, visto que não há possibilidade de fechar-se regularmente

um balanço com a caixa “estourada”. A eventual repetição de lançamento, a título de “estouro de caixa”, deve ser comprovada pelo Contribuinte, sob pena de prevalência da presunção “juris tantum” de que a existência de tal fato contábil configura omissão de receita, tributável pelo ICM.

Proc. DRT-1 n. 20938/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 13.4.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

763 — TIJOLOS — Saídas ocorridas nos exercícios de 1974 a 1979 — Falta de recolhimento do ICM incidente sobre as parcelas relativas a fretes cobrados dos destinatários — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, à vista do Dec. n. 8.065/76.

A vista do disposto no art. 2.º, inc. IV, do Dec. n. 8.065/76, foi cancelada a exigência de multas, juros e acréscimos devidos sobre o imposto devido pelas saídas de tijolos, ocorridas até 31.12.74. Dá-se parcial provimento ao recurso apenas para o fim de, mantendo “in totum” a exigência do ICM, excluir a multa relativa ao exercício de 1974, e manter as multas relativas aos demais exercícios.

Proc. DRT-5 n. 9486/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 13.4.81 — Rel. Ivan Netto Moreno.

CAMÂRAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

MILHO DEBULHADO — SAÍDA COM DESTINO A CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO, QUE EXIBIU AO VENDEDOR PAULISTA O “CERTIFICADO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE MILHO”, MAS NÃO O “MEMORANDO LIBERATÓRIO DE UMA CERTA QUANTIDADE” DESTA MESMA MERCADORIA — INSUSTENTÁVEL ACUSAÇÃO FISCAL DE TER HAVIDO SONEGAÇÃO DO TRIBUTO — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, DESCLASSIFICADA A ACUSAÇÃO E RELEVADA A MULTA — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Recorre o interessado da decisão que, julgando procedente o auto, manteve a multa de Cr\$ 28.818,55, prevista no art. 491, inc. IV, alínea “a”, do Dec. n. 5.410/74, sem prejuízo do recolhimento do imposto de Cr\$ 28.818,55.

2. Segundo o auto o recorrente efetuou saída de milho debulhado para outro Estado (a contribuinte), sem o recolhimento do imposto devido e sem apresentar na ocasião o Certificado Declaratório da Isenção do Milho.

3. Em seu recurso, depois de confirmar a operação, alega que o milho foi adquirido por representante do comprador em sua lavoura. Após o carregamento das mercadorias diri-

giram-se ao PF de Brindúva, apresentando os documentos fiscais e o respectivo Certificado Declaratório da Isenção do Milho, para as respectivas providências. Não tendo o recorrente sido notificado da decisão de primeira instância, com cerceamento do seu direito de defesa, os funcionários fiscais não sabiam quais as providências a tomar, à vista de apresentação daquele Certificado, para solucionar as remessas para outro Estado, sendo de se notar a inexistência de modelo padronizado pela Secretaria da Fazenda, a que se refere a Portaria CAT n. 35/73, de 29.11.73. Não houve verificação tendente a se positivar a destinação regular do milho, operação que se assemelha à de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, podendo a veracidade da operação ser comprovada por diligência no Estado destinatário do produto.

4. O digno Representante Fiscal manifestou-se a fls.

VOTO

5. É patente que a isenção contida no art. 5.º, inc. XIII, do Dec. n. 5.410/74, para as saídas, para fora do Estado, de milho destinado à alimentação animal ou à produção de ração animal é condicional, vale dizer, há que a aquisição ser efetuada por produtor agropecuário, frigorífico ou cooperativa de produtores estabelecidos em outros Estados, possuidores de Certificado Declaratório da Isenção do Milho, desde que obedecidas as exigências determinadas pela Secretaria da Fazenda. Por sua vez, as exigências em apreço, foram baixadas pela Portaria CAT n. 5/73, de 28.11.73, as quais estabeleceram para o implemento do favor, como se vê do disposto em seu art. 1.º, o dever do adquirente de requerer ao Delegado Regional Tributário a expedição, em seu nome, daquele Certificado.

6. Por outro lado, ainda com fulcro no mencionado Ato, no caso de exibição daquele certificado por contribuinte de outro Estado, deve ser expedido ao vendedor, pelo Chefe do